



Agravo de Instrumento nº 0035214-41.2012.8.14.0301 (SAP 2013.3.011450-9)
Agravante: Vivianne Carla de Oliveira Gama Pereira e Jean Carlo Rodrigues Pereira (Adv. Sávio Barreto Lacerda Lima)
Agravados: Construtora Leal Moreira Ltda. (Adv. José Milton de Lima Sampaio Neto e Outros)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Vivianne Carla de Oliveira Gama Pereira e Jean Carlo Rodrigues Pereira, contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que acolheu o pedido de nulidade de citação da Agravada e revogou a liminar anteriormente concedida.

Os Agravantes alegam, em síntese, que a decisão agravada declarou nula a citação por entender que a citação pelos correios só é válida quando o aviso de recebimento for assinado pelo representante legal da empresa ou procurador devidamente autorizado.

Alegam que referido entendimento não tem sustentação jurídica, contrariando a lei e a jurisprudência, tornando a citação pelos correios uma modalidade de citação impossível de ser implementada.

Aduzem que a citação é perfeitamente válida quando o aviso de recebimento é devidamente entregue no estabelecimento da Ré e assinado por qualquer funcionário, ainda que sem poderes expressos para receber citação.

Afirmam que, ao diligenciar em outros processos movidos contra a Agravada, verificaram que todas as citações enviadas pelos Correios foram recebidas pela mesma pessoa que assinou o Aviso de Recebimento acostado à fl. 92 dos presentes autos, deixando clara a má-fé por parte da Agravada.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, o seu provimento, para que seja afastada a nulidade da citação, aplicando-se à Agravada os efeitos da revelia.

O pedido de efeito suspensivo deferido pela Desembargadora Relatora às fls. 329/330.

A Agravada apresentou contrarrazões às fls. 333/370.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Estado do Pará, que deixou de emitir parecer, por entender ausente o interesse público que justificasse sua intervenção. (fls. 376/380)

Os autos vieram redistribuídos a este Desembargador em virtude da Emenda Regimental nº 05 de 14 de dezembro de 2016, que proporcionou a especialização dos órgãos julgadores de matéria cível.

É o relatório.

Voto

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Vivianne Carla de Oliveira Gama Pereira e Jean Carlo Rodrigues Pereira, contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que acolheu o pedido de nulidade de citação da Agravada e revogou



a liminar anteriormente concedida.

Consta dos autos que os Agravantes ajuizaram Ação de Inexigibilidade de Cobrança, c/c Pedido de Declaração de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais em face da Agravada.

Foi determinada a citação da empresa Ré, ora agravada, sendo expedida a carta de citação para o endereço informado pelos autores, a qual foi recebida e assinada pela Sra. Elisa Lemos. (fls. 92/92-v)

No presente caso, não há que se falar em nulidade do ato citatório, já que o Aviso de Recebimento foi assinado por um funcionário da Empresa Ré, não competindo aos autores comprovar se o receptor da carta tinha ou não poderes para receber a citação.

A citação foi efetivada no endereço da Agravada que consta do instrumento particular de promessa de compra e venda de bem imóvel celebrado entre as partes (fl. 46), qual seja, Rua João Balbi, nº 167, em Belém – Pará, tendo sido identificada a pessoa que recebeu o comprovante de entrega.

Cediço que é plenamente cabível a citação postal de pessoa jurídica, efetuada no endereço de seu estabelecimento e recebida por pessoa que se apresenta como seu representante, ante a incidência da denominada teoria da aparência, que já foi adotada pelo C. STJ, conforme se verifica:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARTA DE CITAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DA APELANTE. RECEBIMENTO EFETUADO POR EMPREGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é válida a cientificação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário.

2. Some-se a isso, que, no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, firmou-se entendimento no sentido de que é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal.

3. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1530013/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 22/06/2017)

Dessa forma, não incumbe ao autor investigar quem realmente tem poderes de administração e para receber citação na empresa Ré, nem se lhe pode exigir que conheça a organização e estrutura administrativa da empresa requerida.

Ademais, não se poderia exigir que o funcionário dos Correios realizasse minuciosa análise do estatuto social do destinatário, para que procedesse à verificação da legitimidade daquele que se apresenta para receber a citação em nome da Empresa.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para modificar a decisão agravada, afastando-se a decretação de nulidade da citação da Empresa Agravada.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO



Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARTA DE CITAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DA AGRAVADA. RECEBIMENTO EFETUADO POR FUNCIONÁRIA DA EMPRESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não há que se falar em nulidade do ato citatório, já que o Aviso de Recebimento foi assinado por um funcionário da Empresa Ré, não competindo aos autores comprovar se o receptor da carta tinha ou não poderes para receber a citação.
2. A citação foi efetivada no endereço da Agravada que consta do instrumento particular de promessa de compra e venda de bem imóvel celebrado entre as partes, tendo sido identificada a pessoa que recebeu o comprovante de entrega.
3. É plenamente cabível a citação postal de pessoa jurídica, efetuada no endereço de seu estabelecimento e recebida por pessoa que se apresenta como seu representante, ante a incidência da denominada teoria da aparência, que já foi adotada pelo C. STJ.
4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para modificar a decisão agravada, afastando-se a decretação de nulidade da citação da Empresa Agravada. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 do mês de maio do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO